



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Recurso nº : 132.011
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.689

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

“Da autuação

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Multa e Juros de Mora, bem como da Multa Regulamentar prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 84.317,33 (oitenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

2. O processo em epígrafe originou-se da realização de revisão aduaneira decorrente de pedido de restituição consubstanciado através do processo administrativo nº 10209.000706/00-44, onde o contribuinte alegou a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto nº 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro.

3. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, bem como do Relatório Anexo de fls. 09/15, a empresa registrou a Declaração de Importação nº 98/0342422-0, em 14/04/1998, com redução de alíquota de 80% prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), assinado pelo Brasil no âmbito da ALADI, instituído pelo Decreto nº 1.381, de 30/01/1995.

4. Após análise dos dispositivos legais que embasaram o pleito de restituição, bem como, dos documentos de fls. 35/37, relativos aos lançamentos contábeis dos valores de frete e seguro, o autuante constatou que a requerente fazia jus ao benefício ali previsto, entretanto, pelas razões abaixo enumeradas, concluiu que em se tratando de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, não há como invocar a redução tarifária prevista e os Acordos firmados no âmbito da ALADI:

a) *“o contribuinte realizou importação de produtos derivados de petróleo da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem nº ALD 980500290-CS, emitido em 07/05/98 e o Conhecimento de*

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

Embarque (BILL of LADING) nº 1.2.182/98, emitido em 27/03/1998, documentos de fls. 23 e 21”;

b) *“uma terceira empresa, a PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI e notório “paraíso fiscal”, assim considerado pela IN/SRF 188/02, apresentou-se, conforme consta da Fatura Comercial nº PIF-SB-67/98, emitida em 06/05/98, e da Declaração de Importação no campo “Exportador” da adição 001, como empresa exportadora do produto, o que implica ser Ilhas Cayman o país de aquisição, documentos de fls. 22, 20 e 32”;*

c) *“o Certificado de Origem, em seu corpo, menciona uma outra Fatura Comercial, de nº 17439-0, provavelmente expedida pela PDVSA S/A na Venezuela, e não faz referência à fatura emitida pela PIFCO, e nem à existência de um terceiro país exportador, ou seja, a fatura original do produtor venezuelano mencionada no Certificado de Origem, e que lhe serviu de base, não instruiu o despacho aduaneiro de importação, e tampouco, foi apresentada à aduana brasileira”;*

d) *“o Certificado de Origem, não menciona as quantidades do produto, com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do acordo, em conformidade com o Regimento da ALADI, violando o que estabelece o artigo 1º do Acordo 91/89, adotado internamente pelo Decreto nº 98.839/90, de 18/01/90, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem, adotado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes”;*

e) *“o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da PETROBRÁS, e posteriormente foi endossado pela PETROBRÁS para PIFCO e depois novamente endossado pela PIFCO para PETROBRÁS, doc. fls. 21 e verso”;*

f) *“fica caracterizada uma operação triangular envolvendo além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil - PDVSA e PETROBRÁS - uma terceira empresa - PIFCO - com domicílio na cidade de Georgetown – Ilhas Cayman”.*

5. Deste modo, concluiu a fiscalização que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir qualquer interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, pois conforme a legislação de vigência à época, o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações de fatos ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pela fiscalizada.

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

6. Completa seu raciocínio, destacando as regras contidas no art. 4º e 7º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987 e transcrevendo parte do Acórdão DRJ/FOR nº 425, de 29/11/2001 (fls. 12/13).

7. Quanto à Fatura Comercial que instruiu a DI objeto da lide, entendeu a fiscalização que o referido documento não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas "a", "h", "i", "j", e "m", face a inexistência dos elementos essenciais a sua validação, resultando, assim, no lançamento da multa prevista no inciso IV do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

Da impugnação

8. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/10/2002, fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/11/2002, documentos às fls. 43/45, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 46/47, nos termos a seguir resumidos:

8.1. não procede a elevação da alíquota de 2% para 12%, sob o argumento de que o produto teria sido faturado pela PIFCO, com sede nas Ilhas Cayman, fato este que desnaturaria assim a origem do produto;

8.2. a PIFCO é uma empresa integrante do sistema Petrobrás, sendo uma de suas subsidiárias, sua "*longa manus*" no exterior para efeitos de mercado financeiros, visando obter no mercado internacional melhores preços, em termos de competitividade, o que se reflete verdadeiramente na política nacional, não somente quanto ao plano estratégico energético, mas também quanto à estabilidade econômica, posto que o petróleo e derivados são variáveis contingenciais da economia, e a mercadoria objeto da presente lide não teve origem nas Ilhas Cayman e sim na Venezuela, de empresa nacional daquele país, estando, pois, ao amparo do Decreto nº 98.836/90, bem como dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

8.3. não houve transbordo, nem beneficiamento da mercadoria que continuava sendo a mesma e com a mesma origem. Mesmo que tivesse havido intermediação de outro país, sem desnaturar a origem ou procedência do produto de país da ALADI ou do MERCOSUL, o fato é que o país é integrante dos respectivos acordos, não havendo, então, razão plausível para o fisco indeferir o seu pedido;

8.4. em caso semelhante, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu em seu acórdão nº 302-32972 que a importação, por empresa brasileira, de produto produzido pela Argentina (trigo granel), ainda que adquirida junto à empresa de

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

terceiro país (Estados Unidos), goza do benefício no ACE-14, instituído pelo Decreto 060/91. Assim, não houve descaracterização da origem do produto para efeitos de aplicação da ALADI, pela participação de terceiro país;

8.5. como houve pedido de revisão por parte da ora impugnante, não pode haver "*reformatio in pejus*", caracterizado no presente caso;

8.6. com relação a possíveis omissões ou erros na documentação, o fato é que o certificado de origem é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta a transação comercial, validando então o certificado de origem para efeitos da aplicação na sua finalidade e na sua integralidade o tratado do qual o Brasil é signatário, não colhendo também o enfoque dado pela fiscalização.

9. Ao final, vem requerer, com base na boa aplicação do Tratado, os respectivos ACE's, na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a anulação do auto de infração."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza ao apreciar a lide, em preliminar, considerou não impugnada a exigência da multa regulamentar prevista no art. 525, "a", "h", "i", "j", e "m" do RA, declarando ser definitiva a sua exigência; no mérito, julgou o lançamento procedente. A fundamentação base do acórdão nº 4.438, exarado nos autos, encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: MULTA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Cientificada do acórdão proferido (fl. 81), a contribuinte, por seu procurador (fls. 83/83v), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

quanto à exigência do crédito tributário relativo ao II e respectivos acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional).

Com relação à segunda infração descrita no Auto de Infração – “FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES”, da qual decorreu a exigência da multa prevista nas alíneas a, h, i, j e m do art. 425, do RA, considerada não impugnada pela decisão recorrida, alega que:

- tendo discorrido sobre a legalidade da aplicação da redução tarifária, prevista no ACE 27, defendeu-se, também, da acusação de ter apresentado “fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares”, ao argumento de que a triangulação induz, necessariamente, à emissão de mais de uma fatura comercial. No caso, a primeira foi emitida pela PDVSA e contém todos os requisitos do art. 425 do RA e a segunda, emitida pela PFICO faz referência à primeira e ao Certificado de Origem:
- inexistindo regras específicas para os casos de triangulação comercial, teria apresentado somente uma fatura, por ocasião do despacho aduaneiro, mas diligenciou para que no corpo desta fatura fossem anotados os números do Certificado de Origem e da fatura originária correspondentes, razão pela qual não poderia subsistir a multa, pois a PFICO participou da importação na qualidade de simples “operadora”.

Alega, ainda, que a aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros sobre crédito tributário é ilegal, em razão de seu caráter remuneratório.

Requer, ao final, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

CHAB

Processo nº : 10209.000559/2002-27
Resolução nº : 301-1.689

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

No processo o contribuinte recorre, em tempo hábil, da decisão proferida em 1ª instância, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e definitivo o lançamento relativo à multa regulamentar prevista no art. 525, "a", "h", "i", "j", e "m" do RA.

No que concerne ao lançamento relativo ao Imposto de Importação, a decisão recorrida entendeu que seria *"incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência."*

Não obstante a contribuinte sustentar que, no caso, houve uma triangulação comercial, prática que seria admitida no âmbito da ALADI, a documentação trazida aos autos não é suficiente para formar minha convicção acerca do litígio, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) Invoice nº 17439-0 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 22 e 23;
- b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company;
- c) Conhecimento de Embarque.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora